

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Gabinete

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2018000178089

RESOLUÇÃO CRH Nº 312, de 07 de novembro de 2018.

Estabelece critérios gerais de outorga de usos não consuntivos e normas para cadastro no Sistema de Outorga de outros usos não consuntivos não outorgáveis, mas que dependam de qualidade ou quantidade de água para sua operação ou funcionamento.

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL – CRH/RS no uso de suas atribuições definidas no art. 8o. da Lei Estadual 10.350/1994;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a outorga de usos não consuntivos de água, prevista no art. 12, inciso V, da Lei Federal 9.433/1997, com a finalidade de garantir o uso eficiente da água sem gerar conflitos entre os usuários;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual 10.350/94 não se refere aos usos não consuntivos, aplicando-se as normas gerais federais sobre a matéria;

CONSIDERANDO a prioridade de uso da água expressa no art. 13 da Lei Federal 9.433/97 para o transporte aquaviário;

CONSIDERANDO a característica social de algumas obras relacionadas com os recursos hídricos e a existência de empreendimentos públicos e privados com elevado período de recuperação do investimento inicial;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios gerais de outorga de usos não consuntivos de água que alterem o regime em um corpo hídrico e estabelece normas para cadastro no Sistema de Outorga dos demais usos não consuntivos e estruturas associadas que, embora não alterem o regime do corpo hídrico e não necessitem de outorga, devem ser considerados na gestão dos recursos hídricos.

§ 1º. Usos não consuntivos são aqueles que não reduzem a disponibilidade volumétrica de água entre uma seção transversal localizada imediatamente a montante do empreendimento ou intervenção e outra seção transversal localizada imediatamente a jusante do empreendimento (considerando todas as estruturas diretamente vinculadas ao empreendimento), permitindo assim que o órgão gestor possa disponibilizar para outorga ou dispensa de outorga 100% (cem por cento) da vazão afluente à seção de montante referida.

§ 2º. O atendimento às disposições desta Resolução não dispensam as demais autorizações ambientais e urbanísticas eventualmente incidentes sobre as atividades aqui tratadas.

§ 3º. A outorga, ou dispensa desta, para os usos não consuntivos de reservatórios de água estão regidos na Resolução CRH 274/2018.

CAPÍTULO II

USOS NÃO CONSUNTIVOS SUJEITOS À OUTORGA

Art. 2º. Estão sujeitos à outorga os usos não consuntivos de água que alterem o regime da água em um corpo hídrico e o prazo da outorga será de, no máximo, 30 anos.

Parágrafo único. Os prazos de outorga dos usos não consuntivos devem garantir coerência com a finalidade de uso pretendida pelo empreendedor, considerar o aspecto social dos empreendimentos e o enquadramento, conforme Resolução CONAMA 357/2005.

Art. 3º. Os usos classificados como eclusa receberão outorga.

§ 1º. A outorga para eclusa exigirá manifestação prévia da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

§ 2º. Para estas intervenções, o solicitante deve apresentar o nível ou o calado mínimo necessário para a operação normal da estrutura.

§ 3º. O prazo referencial para a outorga destas intervenções é de 30 anos, com renovações automáticas a cada 10 anos no caso de não ocorrência de irregularidades ou conflitos com outros usos.

§ 4º. Nas renovações, o empreendedor deve apresentar a revisão dos estudos indicados no § 2º e regularidade frente à ANTAQ.

Art. 4º Os usos classificados como usinas hidrelétricas, pequenas centrais hidrelétricas e centrais geradoras hidrelétricas receberão outorga na qual constarão as vazões turbináveis e a vazão remanescente na alça de vazão reduzida.

§ 1º. A tipologia de empreendimento obedecerá aos critérios estabelecidos pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 2º. O prazo referencial para a outorga destas intervenções é de 30 anos, com renovações automáticas a cada 10 anos no caso de não ocorrência de irregularidades ou conflitos com outros usos.

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

CAPÍTULO III

DOS USOS NÃO CONSUNTIVOS DISPENSADOS DE OUTORGA

Art. 5º. Os usos classificados como hidrovía, incluindo os canais de acesso, receberão dispensa de outorga, que serão solicitadas e emitidas em favor da Superintendência do Porto de Rio Grande – SUPRG, órgão com competência legal para a administração das hidrovias de águas estaduais.

§ 1º. Para estas intervenções, o solicitante deve apresentar o nível ou calada mínimo necessário para a operação normal da estrutura.

§ 2º. O prazo referencial para a outorga destas intervenções é de 30 anos, com renovações automáticas a cada 10 anos no caso de não ocorrência de irregularidades ou conflitos com outros usos.

§ 3º. Nas renovações, o empreendedor deve apresentar a revisão dos estudos indicados no § 1º.

Art. 6º. Os usos não consuntivos classificados como obras de proteção contra cheia, como diques e pôlderes, alteração na várzea de inundação, macro-drenagem no meio rural e canalização e retificação de curso d'água receberão Dispensa de Outorga na qual constará a vazão remanescente nos trechos de vazão reduzida, se houver.

§ 1º – A alteração no corpo hídrico deve ser incorporada à cartografia 1:25.000 pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA.

§ 2º. As vazões remanescentes nos trechos de vazão reduzida deverão respeitar os usos outorgados, dispensados de outorga ou cadastrados nesse trecho do corpo hídrico.

§ 3º. O empreendedor deverá apresentar estudo de alteração das vazões e de processos hidrossedimentológicos no processo de dispensa de outorga.

§ 4º. O prazo referencial para a dispensa de outorga destas intervenções é de 30 anos, com renovações automáticas a cada 10 anos no caso de não ocorrência de irregularidades ou conflitos com outros usos.

CAPÍTULO IV

USOS NÃO CONSUNTIVOS PASSÍVEIS DE CADASTRO

Art. 7º Os usos não consuntivos que não alterem o regime da água do corpo hídrico não estão sujeitos a outorga, mas para que sejam considerados na gestão de recursos hídricos, devem ser cadastrados no Sistema de Outorga, para seu planejamento e para a resolução de conflitos com os demais usos.

§ 1º. O cadastro de que trata o *caput* não é necessário à regularidade da atividade quanto às questões relacionadas ao uso dos recursos hídricos.

§ 2º. Os cadastros tem validade de 10 anos, devendo ser renovados para que a atividade continue a ser considerada na gestão de recursos hídricos.

Art. 8º. As estruturas classificadas como ancoradouro, porto e trapiche poderão ser cadastradas no Sistema de Outorga desde que vinculadas a um uso de navegação formalmente reconhecido por algum órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Consideram-se usos formais de navegação as hidrovias, os estaleiros, os clubes náuticos e de lazer e as marinas.

§ 2º. Os reconhecimentos estaduais serão aceitos quando a navegação for vinculada a uma estrutura de turismo, esporte ou lazer.

§ 3º. Os reconhecimentos municipais serão aceitos quando a navegação ocorrer apenas no território do município demandante.

§ 4º. Para estas intervenções, o solicitante deve apresentar o nível ou o calado mínimo necessário para a operação normal da estrutura.

§ 5º. O cadastrante deve apresentar estudo de permanência dos níveis médios ao longo do ano junto à estrutura.

§ 6º. As intervenções que não sejam formalmente reconhecidas por algum órgão público municipal, estadual ou federal não serão passíveis de cadastro no Sistema de Outorga e não serão consideradas nas decisões da gestão dos recursos hídricos.

Art. 9º. As estruturas classificadas como ponte, travessia, galeria e bueiro poderão ser cadastradas no Sistema de Outorga, desde que vinculadas a uma via carroçável de uso público ou coletivo formalmente reconhecido por algum órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Consideram-se via carroçável de uso público ou coletivo as rodovias federais, estaduais e municipais e os corredores rurais.

§ 2º. Os reconhecimentos municipais serão aceitos para os corredores rurais e estradas municipais.

§ 3º. Podem ser cadastradas as intervenções vinculadas aos corpos hídricos permanentes ou intermitentes definidos na cartografia 1:25.000 disponibilizada pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 4º. O demandante deve apresentar estudo de vazões máximas com tempo de retorno ou de recorrência compatível com a categoria da via carroçável de acordo com a legislação específica

§ 5º. As intervenções que não sejam formalmente reconhecidas por algum órgão público municipal, estadual ou federal não serão passíveis de cadastro no sistema de outorga.

GOVERNO DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Sexta-feira, 23 de Novembro de 2018

Art. 10º. As intervenções classificadas como recreação de contato primário e secundário poderão ser cadastradas no Sistema de Outorga, desde que vinculadas a uma intervenção formalmente reconhecida por algum órgão público municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Consideram-se intervenções formalmente reconhecidas os balneários públicos e privados, as raias de clubes náuticos, as pistas de rafting ou de moto aquática, desde que detentoras das respectivas autorizações municipais.

§ 2º. Os reconhecimentos municipais serão aceitos para os balneários públicos e privados

§ 3º. As raias de clubes náuticos e as pistas de rafting devem ser reconhecidas pela Secretaria Estadual de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer para serem passíveis de cadastro

Art. 11. As intervenções classificadas como pesca esportiva, tradicional ou comercial poderão ser cadastradas no Sistema de Outorga, desde que formalmente reconhecidas pelo órgão público estadual ou federal competente pela gestão pesqueira.

Art. 12. As intervenções classificadas como aquicultura, como piscicultura, ranicultura e carcinicultura poderão ser cadastradas no Sistema de Outorga, desde que formalmente reconhecidas pelo órgão público estadual ou federal competente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os Planos de Bacia devem incluir os usos não consuntivos sujeitos à outorga na hierarquização dos processos de outorga.

Art. 14. O Departamento de Recursos Hídricos poderá outorgar usos consuntivos junto aos usos não consuntivos, desde que não haja conflitos ou antagonismos.

Art. 15. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2018.

Maria Patricia Möllmann,
Presidente do CRH/RS.

Fernando Meirelles,
Secretário Executivo do CRH/RS.